



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.907777/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.911 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de outubro de 2013
Matéria CSRF - COMPENSAÇÃO
Recorrente AÇÚCAR GUARANI S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

CSRF. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS ANTECIPADOS. CABIMENTO.

A retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais), será efetuada sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Marcos Antônio Pires.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 51 a 53):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 11939.16482.040608.1.3.04-9643, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débitos de IRRF (cód. 1708, 8045, 0588, 3208) referentes a maio de 2008, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 5952), recolhido em 15/10/2007.

Em decisão proferida pela DRF São José do Rio Preto em 07/10/2009 (ciência em 20/10/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em 17/11/2009, irresignada, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) A Requerente apresentou o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 11939.16482.040608.1.3.04-9643, por intermédio do qual informou a existência de crédito relativo a pagamento indevido de CSRF, no período de apuração de setembro de 2007, no valor histórico de R\$ 85.898,55, bem como declarou a compensação deste crédito, ao qual foi acrescido juros à taxa SELIC, com débitos de IRRF no valor de R\$ 27.357,30, referentes ao período de maio de 2008 (doc. 3); b) O r. Despacho Decisório, por sua vez, houve por bem não homologar a compensação declarada, sob o fundamento de que, apesar de o DARF gerador do suposto direito creditório ter sido devidamente identificado, o valor recolhido teria sido utilizado para absorver outros débitos da Requerente, não restando saldo a compensar por intermédio do PER/DCOMP; c) Em que pese o r. Despacho Decisório em questão, a Requerente possui o direito creditório reclamado, não merecendo subsistir a não homologação da compensação declarada; d) Esclarece a Requerente, ademais, que o DARF informado no pedido não foi absorvido por outros débitos, tendo havido, na verdade, indevida prolação de Despacho Decisório, em que se concluiu, erroneamente, pela inexistência do crédito; e) Tivessem as Autoridades Fiscais primado pela observância da ampla defesa, e do procedimento estabelecido na IN RFB nº 900/2008, facilmente teria a Requerente demonstrado seu direito creditório, conforme passa a fazê-lo; f) Inicialmente, frisa a Requerente que o r. Despacho Decisório, com o devido respeito, negou o direito de crédito independentemente da adoção de qualquer providência no sentido de aferir a existência do crédito pleiteado — mormente a intimação da Requerente para esclarecimentos; g) Após a transmissão do PER/DCOMP — formulário eletrônico padronizado que não permite a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem do crédito e da compensação —, a Requerente foi surpreendida com a prolação do r. Despacho Decisório que concluiu, peremptoriamente, pela inexistência do direito creditório reclamado, deixando de homologar a compensação declarada; h) Ressalte-se que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de

quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que a Requerente teria 'faltado' com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito (uma vez impossibilitada de fazê-lo); i) Além disso, a prolação do r. Despacho Decisório sem o devido exame do direito creditório alegado deixou de observar o disposto no artigo 65 da IN RFB 900/2008, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito creditório; j) O dispositivo não deixa dúvidas quanto ao dever de a autoridade administrativa proceder à verificação da exatidão das informações prestadas, como condição para negar o pleito do contribuinte, sendo inadmissível o seu indeferimento de plano; k) Nem se argumente que a referência ao vocábulo "poderá" estaria a induzir uma discricionariedade da Administração Tributária em proceder ou não à intimação do contribuinte, uma vez que este dispositivo deve ser lido e cotejado com o artigo 195 do Código Tributário Nacional; l) se não é dado à lei estabelecer quaisquer limitações ao poder-dever da Administração Tributária de examinar os documentos do contribuinte, que dizer então de atos infralegais estabelecidos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; m) Portanto, mostrou-se prematura a prolação do r. Despacho Decisório independentemente de se abrir à Requerente o direito de comprovar o seu direito creditório, o que se faz nesta oportunidade; n) O crédito da Requerente tem origem em pagamento indevido de CSRF referente à segunda quinzena do mês de setembro de 2007, sendo que a DCTF (doc. 04) do período informava o débito de R\$ 173.142,58 e DARF no mesmo valor; o) Conforme se depreende de tal informação, reportada pela própria Requerente, não haveria, de fato, qualquer crédito em seu favor, uma vez que o DARF gerador do crédito teria sido integralmente utilizado para o pagamento da CSRF devida no período; p) Ocorre, porém, que os valores informados na DCTF estão equivocados, uma vez que não refletem a apuração efetuada pela Requerente no período, já que a Requerente realizou pagamento indevido da CSRF sobre valor correspondente a adiantamento à empresa Sucden do Brasil Ltda., no montante líquido de R\$ 2.917.428,00, acrescido do PIS, COFINS e ISS, perfazendo o montante bruto de R\$ 3.287.242,82, conforme contrato anexo (doc.5); q) Tendo em vista que o referido pagamento deu-se a título de adiantamento de serviços a serem prestados no período de 24 meses, o pagamento antecipado não garante a disponibilidade econômica da renda, não caracterizando, assim, o fato gerador da CSRF; r) Cumpre esclarecer, ainda, que o montante do recolhimento a maior (R\$ 152.856,79) teve sua primeira compensação parcial através do PER/DCOMP 23927.06914.290508.1.3.04-5010, transmitido em 29/05/2008; s) Cabe destacar, inclusive, que, imediatamente após a ciência do despacho decisório, a Requerente, com lastro em farta documentação contábil, retificou sua DCTF para fazer constar a informação correta acerca do débito de CSRF para setembro de 2007 (doc. 6); t) Dessa forma, fica demonstrado que o crédito aqui pleiteado teve origem pelo recolhimento a maior de CSRF para o mês de setembro de 2007, realizado devido a ocorrência de erro do sistema de dados da Requerente, que computou valor incorreto para pagamento do tributo em questão; u) Apesar dos equívocos cometidos por ocasião da apresentação da DCTF, não se pode desconsiderar que o crédito informado, além de lastrear-se na contabilidade da Requerente, se mostra suficiente para a quitação do débito declarado; v) Ressalte-se que, em relação à DCTF retificada, o procedimento em questão está sendo devidamente suportado por farta documentação contábil e fiscal, devendo, portanto, ser considerada a documentação no tocante à comprovação do crédito; w) Neste caso, deve-se abrandar o rigor formal, observando-se o princípio da verdade material, buscando-se a essência dos fatos postos em discussão, em detrimento dos aspectos formais, conforme tem ressaltado a doutrina especializada, à qual é alinhada a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes; x) Em caso análogo ao presente, já foi reconhecido pelos órgãos julgadores da Receita Federal

do Brasil o direito creditório do contribuinte que retificou a sua DCTF em momento posterior à transmissão da Declaração de Compensação; y) Por certo, pode a D. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, superar os equívocos cometidos, única e tão somente quanto à ausência de retificação da DCTF - em momento anterior à prolação de despacho decisório -, mormente em razão do fato de o procedimento adotado não ter gerado qualquer prejuízo ao Erário; z) Requer o acolhimento desta Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado, bem como homologada a compensação declarada.

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 50):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 15/10/2007

PAGAMENTO. FATO GERADOR. RETENÇÃO NA FONTE. CSLL. PIS. COFINS.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de assessoria mercadológica, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da referida decisão em 30/07/2012 (fls. 63 - numeração digital - ND), a tempo, em 31/08/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 65 a 75 (ND), instruído com os documentos de fls. 76 a (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, e aduzindo mais os seguintes:

- a) que os documentos ora colacionados aos autos, especialmente os DARFs, os PER/DCOMP e as planilhas com a composição dos valores dos pagamentos, comprovam que a totalidade da CSRF incidente sobre o pagamento feito à SUCDEN DO BRASIL LTDA. foi devidamente quitada pela Recorrente no curso da prestação dos serviços, ou seja, entre os meses de 10/2007 a 09/2009.
- b) que, ainda que se entenda que o pagamento da CSRF, feito pela Recorrente em 09/2007, tenha sido devido e absorvido pelo débito correspondente, o que se admite apenas para argumentar, é de rigor o reconhecimento do pagamento dos débitos em duplicidade e a garantia do

direito da Recorrente em aproveitar os créditos decorrentes do indébito, para a quitação dos débitos compensados;

- c) que, na hipótese em que se entenda devido o valor pago em 09/2007, os demais valores recolhidos pela Recorrente ao longo dos meses em que foram prestados os serviços pela empresa (10/2007 a 09/2009) configurarão um indébito e, logo, devem ser aproveitados para a quitação dos débitos indicados na declaração de compensação originária do presente processo; e
- d) que, nessa linha, havendo a comprovação da existência de um indébito por pagamento em duplicidade, de rigor a homologação da compensação com a quitação dos débitos em aberto.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

3. Da manifestação de inconformidade, apresentada pela Recorrente, destaco o seguinte trecho (fls. 8):

18. Tendo em vista que o referido pagamento deu-se a título de adiantamento de serviços a serem prestados no período de 24 meses, o pagamento antecipado não garante a disponibilidade econômica da renda, não caracterizando, assim, o fato gerador da CSRF.

4. Já no Recurso Voluntário, foi dito o seguinte (fls. 68 – ND – destaque do original):

*12. Ocorre que os valores apurados a título de CSRF em 09/2007, sobre o pagamento feito à SUCDEN, não eram devidos naquele período, porque o pagamento efetuado pela Recorrente se deu de forma **antecipada**, em remuneração de serviços que seriam prestados em 24 meses, conforme disposição expressa do contrato de prestação de serviços:*

[...].

*13. Em se tratando de pagamento antecipado pela prestação de serviços futura, não restou configurada a ocorrência do fato gerador das contribuições que compõem a CSRF (PIS, COFINS e CSLL), notadamente porque não foi configurado o **faturamento** ou **receita**, e muito menos o **lucro** da beneficiária.*

5. **Não tem razão a Recorrente.**

6. Como bem mencionado pela decisão recorrida (fls. 54 – destaques do original):

Primeiramente, porque a Lei nº 10.833/03, quando determina que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de assessoria mercadológica, como é o caso sob análise (fl. 36), estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, não faz nenhuma ressalva quanto a pagamentos feitos a título de adiantamento, verbis:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza,

conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, **mercadológica**, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.** (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Deste modo, reconhecida pelo próprio contribuinte a ocorrência de pagamento à empresa prestadora de serviços de assessoria mercadológica, independentemente se este foi feito a título de adiantamento ou não, há que se reconhecer a subsunção do fato à norma de incidência tributária.

7. Acrescento, ainda, que referida situação – antecipação de pagamento – foi expressamente prevista na Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, que “Dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços” (grifou-se):

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

[...].

§ 7º As retenções de que trata o caput serão efetuadas:

[...];

II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

8. Isso porque, tratando-se de retenção na fonte, o fato gerador desta é a **efetiva realização do pagamento**, não havendo que se falar em “princípio contábil da competência” ou em “disponibilidade econômica da renda”.

9. Assim, se a Recorrente – ao que tudo indica - procedeu, inadvertidamente, também ao “recolhimento da totalidade dos valores de CSRF apurados sobre os pagamentos feitos à prestadora de serviços, de acordo com o correto (*sic*) regime de apuração fiscal e contábil” (fls. 71-ND), **o indébito a ser pleiteado é este**, e não o que constou do correspondente Per/DComp.

10. Todavia, tendo em vista que, em seu Recurso, pleiteia a Recorrente o reconhecimento do pagamento dos débitos em duplicidade e o seu aproveitamento para a quitação dos débitos indicados na declaração de compensação originária do presente processo, faz-se mister o **reexame do pleito**, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa da União.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que o pleito de compensação constante deste processo seja reexaminado pelo órgão de origem, considerando-se, como direito creditório pleiteado, os recolhimentos indicados na planilha de fls. 134 (ND), e demais documentos anexados, com exceção dos Per/DComps utilizados para quitação cujo crédito apontado se reporte exclusivamente ao Darf no valor de R\$ 173.142,58 (código 5952), este devido e corretamente recolhido em 15/10/2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes